



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-002.049/91-13

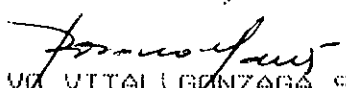
Sessão de : 06 de janeiro de 1993
Recurso nº: 89.737
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

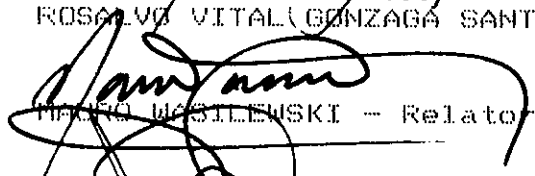
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


PAULO WASIULSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-002.049/91-13
Recurso nº: 89.737
Diligência nº 203-0.032
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Decisão singular, relativa a lançamento de IPI, a Contribuinte, que foi autuada por ter apropriado indevidamente em seus custos os valores relativos a notas fiscais frias, inidôneas e emitidas por firma fantasma.

O julgador da instância "prima" ementou sua decisão da seguinte forma:

"IPI - Períodos de apuração 1987 e 1988. Aplicação de penalidade. Apropriação indevida de custos pela utilização de notas fiscais frias, falsas, inidôneas, inválidas e emitidas por empresa fantasma autoriza a aplicação de multa na forma do RIFI/82. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Na peça recursal, reiterando a impugnação, a Contribuinte assevera que na época em que foram realizadas as operações a empresa estava regular perante os Fiscos federal e estadual. Alega, ainda, que o fato de a remetente das mercadorias não mais existir, isto 3 anos após, não alcança as operações então realizadas. Inclusive, a súmula da DRF de Guarulhos - SP que aponta a emitente das notas fiscais como inidônea é datada de 1991 e as notas fiscais em questão foram emitidas em 1987 e 1988.

E o relatório.

AP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-002.049/91-13
Diligência nº 203-0.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Para uma melhor análise dos fatos constantes do processo, proponho a conversão em diligência com o objetivo que o Órgão de origem faça juntada de cópia da "Súmula de documentação tributária ineficaz" emitida pela DRF de Guarulhos em 27 de março de 1991, mencionada no Auto de Infração de fls. 04.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI